



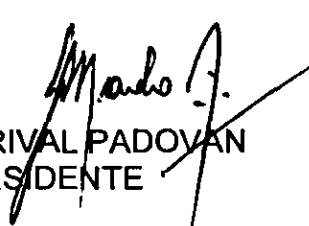
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

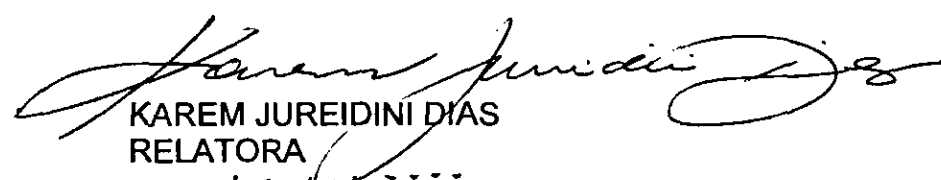
Processo nº. : 11610.002503/00-02
Recurso nº. : 145.820
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA. (ATUALMENTE DENOMINADA DE MAVIBEL BRASIL LTDA.)
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.352

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNILEVER BRASIL LTDA. (ATUALMENTE DENOMINADA DE MAVIBEL BRASIL LTDA.)

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.002503/00-02

Resolução nº : 108-00.352

Recurso nº : 145.820

Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA. (ATUALMENTE DENOMINADA DE MAVIBEL BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 04), apresentado pela recorrente em 29 de setembro de 2000. Aduz a Recorrente, inicialmente, que através de sua declaração de rendimentos no exercício de 1998, ano-calendário de 1997, destinou o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) do imposto devido ao FINOR. O valor destinado ao FINOR foi de R\$ 1.404.460,17 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos).

Alega a Recorrente que através do recebimento do extrato das aplicações financeiras em incentivos fiscais relativos ao exercício de 1998, foi informada que a parcela aplicada não foi em sua totalidade, liberada em favor do FINOR, pela Secretaria da Receita Federal. Apresentou cópia simples da DIPJ do exercício 1998, ano-calendário 1997, cópia do extrato de aplicação em incentivos fiscais relativos ao exercício 1998 e cópias dos DARF's comprobatórios dos recolhimentos efetuados no exercício 1998 e certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, fornecida pela Secretaria da Receita Federal.

Após a apresentação do PERC a Delegacia da Receita Federal em São Paulo enviou intimação (fls. 72) ao contribuinte para que este apresentasse, em trinta dias contados da data do recebimento da intimação, a Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como que apresentasse cópia simples do DARF comprobatório do recolhimento de PIS/PASEP e COFINS ou declaração, com firma reconhecida e sob as penas da Lei, justificando a omissão (fls.72).

Em resposta à intimação recebida o contribuinte apresentou manifestação esclarecendo que não efetuou os recolhimentos relativos ao PIS e à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.002503/00-02
Resolução nº : 108-00.352

COFINS do mês de agosto de 2000, amparado por sentença concedida nos autos dos Mandados de Segurança nº 1999.61.00.014108-0 (relativo à COFINS) (fls. 80/97) e 1999.61.00.014518-7 (relativo ao PIS) (fls. 100/108). Apresentou ainda a DCTF do período, onde se verifica que os valores relativos ao PIS foram declarados com suspensão, em razão da concessão da medida liminar, posteriormente confirmada por sentença (fls. 113 e 116), bem como traz as planilhas de apuração do PIS e da COFINS do ano-calendário de 2000.

A fiscalização, após analisar a manifestação apresentada houve por bem indeferir o PERC, em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 121/125). Consignou-se, ainda, que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal do contribuinte optante, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

O contribuinte foi comunicado do indeferimento e, inconformado apresentou manifestação (fls. 143/147), aduzindo que sempre gozou do *status* de idôneo perante os órgãos da administração pública, além de possuir patrimônio e liquidez hábeis a suportar eventual passivo tributário.

Afirmou também que atendeu a intimação enviada pela autoridade fiscal, mormente com a apresentação de cópias dos processos judiciais e demais documentos que comprovam o porque da omissão quanto ao recolhimento dos valores relativos ao PIS e à COFINS.

No tocante à inscrição em dívida ativa existente em seu nome, informou que ingressou com Medida Cautelar preparatória de depósito, distribuída sob o nº 2001.61.00.0037214-7, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo o valor inscrito em dívida ativa depositado judicialmente. Diante disso, afirma não restar qualquer razão para o indeferimento do PERC apresentado. As cópias da aludida Medida Cautelar foram acostadas aos presentes autos (fls. 157/164).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.002503/00-02
Resolução nº : 108-00.352

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada houve por bem indeferi-la, fundamentando tal entendimento no artigo 60 da Lei nº 9.065/95.

Consignou a Turma, após tratar da forma em que efetivado o investimento setorial/regional em apreço, que o incentivo fiscal analisado tem como requisito essencial a prova de quitação de todos os tributos federais, de maneira que, quando houver a emissão do extrato com os valores efetivamente aplicados nos respectivos fundos, neste caso FINOR, o contribuinte deve se ver livre de qualquer ônus com a União. Abrindo-se, ainda, em um segundo momento, a oportunidade do contribuinte diligenciar, junto à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, com o fito de comprovar a sua regularidade fiscal, tal situação mediante a utilização do PERC.

Afirma a Turma recorrida que, quando houve a emissão do extrato, constou que o valor do incentivo foi reduzido em razão do recolhimento incompleto. Ainda aduzem que, apesar de intimada a comprovar a sua regularidade fiscal perante a União, a Recorrente não logrou êxito em solucioná-la, sendo o PERC indeferido única e exclusivamente em razão da existência de débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, concluindo por correto o procedimento adotado pela fiscalização ao indeferir o PERC.

Consignou-se no Acórdão recorrido que o contribuinte fez a juntada da Medida Cautelar e de uma guia de depósito judicial, alegando simplesmente que o débito inscrito em Dívida Ativa da União através do processo nº 13.808.210057/96-51 está com sua exigibilidade suspensa, sem, contudo, resolver tal pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, fato que deveria ter sido comprovado mediante a apresentação da certidão de regularidade.

Asseverou-se, também, que conforme verificado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, existem novos processos de inscrição em dívida ativa, CDA's nº 80 6 04 011605-02, 80 7 04 003315-30, 80 6 04 061277-59 e 80 7 04 014722-18, concluindo que o contribuinte ao não apresentar a Certidão exigida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.002503/00-02
Resolução nº : 108-00.352

quedou-se inerte sobre tais pendências, não informando se os respectivos créditos estão com sua exigibilidade suspensa ou extintos, fato que justificou a manutenção da decisão contra a qual se insurgiu o contribuinte mediante a Manifestação de Inconformidade. Concluiu-se, então, que tendo em vista que o contribuinte possui débitos inscritos em Dívida Ativa, deveria ser indeferida a Manifestação de Inconformidade.

Intimada da r. decisão, a Recorrente, irresignada, apresentou Recurso Voluntário reiterando as razões anteriormente aduzidas acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial do valor em cobrança efetuado no bojo da Medida Cautelar distribuída. Acresceu que a exigência da apresentação da certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional é indevida, uma vez que não consta do rol de documentos para obtenção de incentivo fiscal. Afirmou que apresentou as justificativas relativas aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de PIS e COFINS no mês de agosto de 2000, não restando mais nenhuma justificativa a ser apresentada.

Quanto às novas inscrições em dívida ativa apontadas pela autoridade julgadora no Acórdão recorrido, afirma o contribuinte que os débitos em cobrança estão prescritos, conforme restou discutido na Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos das Execuções Fiscais correlatas. Assim, reitera que não há razões para o indeferimento do PERC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11610.002503/00-02
Resolução nº : 108-00.352

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão a ser apreciada é relativa à apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC por parte do contribuinte Recorrente, em razão do não reconhecimento da totalidade do benefício fiscal pleiteado.

O benefício fiscal foi pleiteado no ano-calendário de 1997, exercício de 1998, quando houve a opção, pelo contribuinte, de destinar parte do imposto sobre a renda da pessoa jurídica para investimentos no FINOR.

É fato que para fazer jus ao benefício fiscal o contribuinte deve estar em situação de regularidade fiscal perante o Fisco Federal. Entretanto, de grande controvérsia é a questão relativa ao momento em que deve ser verificada a regularidade fiscal.

Com feito, o contribuinte formulou sua opção pelo benefício fiscal quando efetuada a entrega da DIPJ do exercício 1998, em 28 de abril daquele ano. Dessa maneira, caberia à autoridade fazendária averiguar a regularidade fiscal do contribuinte no momento em que foi efetuada a opção pelo investimento no FINOR a título de benefício fiscal. Ao fazê-lo foram encontrados débitos relativos ao PIS e a COFINS do mês de agosto de 2000, bem como inscrição em dívida ativa relativa ao processo administrativo nº 13808.210057/96-51.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

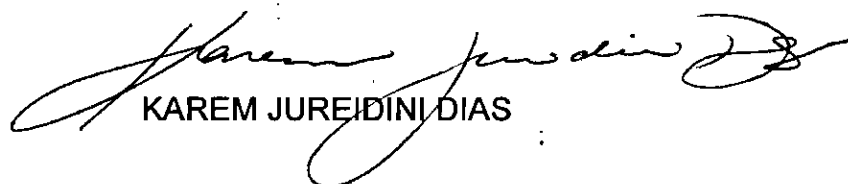
Processo nº. : 11610.002503/00-02
Resolução nº. : 108-00.352

O contribuinte intimado a justificar a origem do não recolhimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS no mês de agosto de 2000 trouxe aos presentes autos a justificativa para tal fato, inclusive apresentando a respectiva DCTF onde demonstra que a Secretaria da Receita Federal foi devidamente informada da suspensão da exigibilidade daqueles créditos tributários.

Entretanto, surge dúvida nos autos sobre a situação em que se encontrava o débito inscrito em dívida ativa relativo ao processo administrativo nº 13808.210057/96-51. Dessa feita, entendo salutar a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informe se à época em que efetuada a opção pelo investimento no FINAM os referidos débitos encontravam-se exigíveis, justificando.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do seu teor, para, se assim desejar, manifestar-se a respeito. Após a adoção das providências solicitadas, o processo deve retornar para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

21